

### **DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

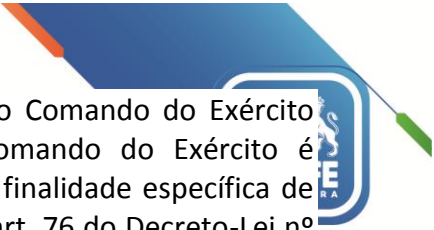
A solicitante formulou o Pedido de Acesso à Informação sob o nº 2023008310072010424, perante o Portal da Transparência da municipalidade, nos termos a seguir transcritos:

- “1. Por que a lei municipal 18.963, de 22 de julho de 2022 ainda não foi regulamentada?;*
- 2. Que órgão faz a fiscalização desta lei?;*
- 3. Por que a prefeitura do Recife permitiu a instalação de um busto do ex-ditador Castello Branco no prédio que leva o nome do ditador, na Avenida Rosa e Silva, 2129, no bairro da Tamarineira?;*
- 4. A Prefeitura do Recife entende que esse busto vai contra a lei municipal 18.963, de 22 de julho de 2022?;*
- 5. Há alguma punição pelo descumprimento da lei? Qual (is)?”.*

### **DA ANÁLISE**

Em face das indagações da consulente, em observância à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais normativos regentes da matéria, a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, no âmbito de suas atribuições institucionais, fornece os esclarecimentos e elementos informativos na forma adiante disposta:

- 1.** O regramento preconizado na Lei Municipal nº 18.963/2022, que dispõe sobre a proibição de atribuir a próprios e bens públicos municipais denominação ou homenagens a violadores de Direitos Humanos, perpassa pela seara de atuação de mais de uma Secretaria, demandando uma interlocução e análise multidisciplinar entre os órgãos afetos à matéria para o disciplinamento adequado do diploma legal. Cabendo, portanto, ao Decreto regulatório estabelecer as diretrizes e os procedimentos administrativos, na forma e nos limites da Lei, para a consecução dos seus fins jurídicos e sociais. Restando, sobretudo, assegurada a aplicabilidade imediata da vedação legal de homenagear ou promover deferência a violadores dos Direitos Humanos, aos logradouros, equipamentos urbanos e aos bens públicos do Município do Recife.
- 2.** A definição do(s) órgão(s) responsável(eis) pela fiscalização do cumprimento das disposições normativas, aplicável a próprios e bens públicos da administração direta e indireta do município, ocorrerá a partir da regulamentação da aludida Lei, mediante decreto.
- 3.** A Lei Municipal nº 14.239/1980, alterada pela Lei Municipal nº 15.592/1992, elenca as definições e características exigidas quando da apresentação da Obra de Arte que deve ser instalada em todos os edifícios com mais de 1.000 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados) na cidade do Recife, constituindo a referida Obra parte integrante da edificação, cujo projeto artístico deverá ser de autoria e executado por Artista Plástico Profissional regularmente habilitado junto à Fundação de Cultura da Cidade do Recife/Secretaria de Cultura, órgãos competentes e responsáveis pela avaliação e aprovação final de Projeto de Obra de Arte, conforme Parecer Técnico e Certificado de Deferimento, emitidos por técnico analista de Obras de Arte em Edificações, documentos anexos.
- 4.** O monumento questionado guarnece e incorpora a edificação de denominação Marechal Castello Branco, situada na Av. Conselheiro Rosa e Silva, s/n, bairro da Tamarineira, nesta Cidade;



bem imóvel de propriedade e de domínio da União, sob a jurisdição do Comando do Exército Brasileiro. O mencionado patrimônio imobiliário jurisdicionado ao Comando do Exército é caracterizado como Próprio Nacional Residencial (PNR), utilizado com a finalidade específica de servir de residência para os militares da ativa do Exército, nos termos do art. 76 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, que trata dos bens imóveis da União, e de acordo com a Portaria do Ministério da Defesa nº 513, de 11 de julho de 2005, que Aprova as Instruções Gerais para a utilização de imóveis da União sob a administração do Exército e dá outras providências.

O comando proibitivo do rol definido no art. 3º da Lei Municipal nº 18.963/2022, revela-se adstrito tão somente aos próprios e bens públicos municipais e não aos bens públicos de outros entes federativos. Apresenta a mesma inteligência normativa, a Lei Estadual nº 16.629/2019, alterada pela Lei nº 17.069/2020, que de igual modo disciplinou a temática ao determinar a vedação de conceder ou atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, qualquer tipo de homenagem ou exaltação a nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos (parágrafo único, art. 1º).

A Comissão Nacional, criada pela Lei Federal nº 12.528/2011, tem por finalidade precípua examinar e apurar graves violações de Direitos Humanos praticadas no período da Ditadura Civil-Militar brasileira, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. O Volume I, capítulo 18, do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade aduz na Recomendação nº 28, item 49, “b”, a seguinte medida: “promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações”.

Em recente Decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos da Ação Civil Pública nº 0812782-58.2020.4.05.8300, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União Federal<sup>1</sup>, julgou pela improcedência meritória da Ação, consignando no ementário da sentença e nos seus fundamentos jurídicos, a seguinte premissa, *in verbis*: “**Leis Municipais e Estaduais, relativas à denominação de próprios públicos, não obrigam a UNIÃO na fixação de nomes para os seus próprios públicos**”. Sentença essa confirmada em seu inteiro teor e pelas suas próprias razões em juízo de 2ª Instância, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo trânsito em julgado do Acórdão foi certificado em 21/02/2022.

Diante das considerações acima delineadas, por se tratar de patrimônio e próprio público da União Federal, sob a administração do exército brasileiro, e não de bem pertencente ou sob a gestão do poder público municipal, razoável é sugerir que o pedido de acesso à informação dessa natureza e objeto seja formulado perante o Portal da Transparência do Governo Federal, por meio do endereço eletrônico <https://portaldatransparencia.gov.br/>, haja vista que o mérito da demanda apresenta vinculação originária e direta com àquela esfera de poder governamental.

5. A Lei Municipal nº 18.963/2022 não instituiu penalidades administrativas.

Recife, 09 de outubro de 2023.

**Autoridade Administrativa**  
**Secretaria de Política Urbana e Licenciamento**

---

<sup>1</sup> Portal da Justiça Federal de Pernambuco – 5ª Região - consulta processual no endereço: <https://www.jfpe.jus.br/>